**PROCESSO**: **n º** 2000-022239/2017

**INTERESSADO:** SESAU-GERENCIA DE LOGISTICA.

**Assunto:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO DO CONTRATO Nº 120/2017

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022239/2017, em 01 (um) volume, com 43 (quarenta e três) fls., que versa sobre pagamento por indenização discriminado pelo Memo. Nº 499/2017. A solicitação de pagamento por indenização a empresa **FLEX HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 03.606.635/0001-25)** está orçada em **R$ 145,60 (cento e querenta e cinco reais e sessenta centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 43), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se MEMO nº 499/2017-GSUPRI, emitido em 16/11/2017, de lavra da Gerente de Suprimentos, Anna Cândida Palmeira X.S. Martins, solicitado pagamento do boleto da empresa **FLEX HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 03.606.635/0001-25),** está orçada em **R$ 145,60 (cento e querenta e cinco reais e sessenta centavos)**, anexando a fatura devidamente atestado, fls. 02/06.

**2 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2018, conforme documento a fl. 29,30.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 10/12 **e 15/17,** observa-se que foram acostados aos autos as certidões de regularidade da empresa **FLEX HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 03.606.635/0001-25), vencidas.**

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Verifica-se que não esta apenso aos autos o Despacho - SETCON, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se às fls. 36/39e verso, solicitação de cotação de preços realizada através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**6 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**,(alíneas a, b, d, g e i)**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica,**(alíneas a, b, d, g e i)**.
2. **A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 29/30, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2018.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** – Que seja emitida a Nota de Empenho **em nome da empresa, FLEX HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 03.606.635/0001-25).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal do locador **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I, IV e V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida da **FLEX HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 03.606.635/0001-25)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 05 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**